

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU
FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS – FACIC
GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

CAROLINE PEREIRA SILVA

**GASTOS COM PESSOAL NO PODER LEGISLATIVO
Um comparativo entre as principais cidades do Triângulo Mineiro**

**UBERLÂNDIA
DEZEMBRO DE 2019**

CAROLINE PEREIRA SILVA

GASTOS COM PESSOAL NO PODER LEGISLATIVO
Um comparativo entre as principais cidades do Triângulo Mineiro

Artigo acadêmico apresentado à Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

**Orientadora: Prof^a. Dr^a. Maria Elisabeth M.
C. Andrade**

UBERLÂNDIA
DEZEMBRO DE 2019

GASTOS COM PESSOAL NO PODER LEGISLATIVO: Um comparativo entre as principais cidades do Triângulo Mineiro

RESUMO

O objetivo deste artigo foi analisar o comportamento dos gastos com pessoal no Poder Legislativo das maiores cidades do Triângulo Mineiro, que corresponde a Uberlândia, Uberaba, Araguari e Ituiutaba, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal no período de 2014 a 2018. Para atingir o objetivo realizou-se uma pesquisa de caráter quantitativo, descritivo e documental. Os dados foram coletados no Portal da Transparência de cada cidade e junto ao Tribunal de Contas da União, através de análises dos balanços oficiais e demais demonstrativos contábeis fornecidos pela gestão pública. O estudo identificou que nenhuma das Câmaras Municipais ultrapassou o limite de 6% determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda possuem folga, pois, em 2018, o maior percentual foi de Araguari, 3,50%. Foi analisado também o gasto médio de despesa com pessoal no Poder Legislativo, em relação ao número de habitantes de cada município analisado. O município de Araguari apresentou em todos os anos analisados, maior gasto por número de habitantes, no Poder Legislativo.

Palavras-chave: *Accountability*. Despesa de Pessoal. Poder Legislativo. Lei de Responsabilidade Fiscal.

ABSTRACT

The purpose of this article was to analyze the behavior of personnel spending in the Legislative Power of the largest cities of the Triângulo Mineiro, which corresponds to Uberlândia, Uberaba, Araguari and Ituiutaba, according to the Fiscal Responsibility Law from 2014 to 2018. To reach the objective was a quantitative, descriptive and documentary research. The data will be collected on the Transparency Portal of each city and with the Federal Court of Audit, through analysis of the official balance sheets and other accounting statements provided by public management. The study found that none of the Municipalities exceeded the limit of 6% set by the Fiscal Responsibility Law, and still have time off, because in 2018, the highest percentage was Araguari, 3.50%. It was also analyzed the average expense of personnel expenses in the Legislative Power, in relation to the number of inhabitants of each municipality analyzed. The municipality of Araguari presented in all analyzed years, the highest expenditure by number of inhabitants in the Legislative Power.

Keywords: *Accountability. Personnel Expense. Legislative power. Fiscal Responsibility Law.*

1. INTRODUÇÃO

De um lado, manter-se informado acerca do que acontece na economia de um país é um desafio presente entre grande parte da população, de outro lado, é obrigação do governo manter os cidadãos informados sobre os resultados obtidos na administração pública. Conforme determina a Constituição Federal (CF) do Brasil, em seu artigo 70, parágrafo único (BRASIL,1988): deverá prestar contas, pessoa física ou entidade pública, que faça uso, arrecade, guarde, gerencie ou até mesmo administre bens, sejam eles valores e dinheiros públicos ou pelos quais a União seja responsável, ou que assuma responsabilidades de natureza monetária.

Torna-se relevante voltar a atenção para os gastos públicos realizados com despesas de pessoal. A Lei Complementar n.º 101/2000, ou também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 18 prevê que, despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do ente da Federação, realizados com os ativos, inativos e pensionistas, associados a mandatos eletivos, funções/empregos, cargos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, sejam elas remunerações ou vencimentos — onde a remuneração é composta por uma parcela fixa denominada como salário base, que é recebida por todos os servidores de determinada carreira, e por uma parcela variável, que corresponde a benefícios pessoais que são somados ao salário base —, subsídios, entre outros benefícios ou encargos e contribuições recolhidas pelo ente às entidades da previdência.

No Brasil os poderes do Estado possuem três divisões, sendo eles o Poder Legislativo, que tem como principal responsabilidade a criação de leis e a devida fiscalização, o Poder Executivo cumpre o papel de administrar, e, o Poder Judiciário por sua vez, tem como finalidade julgar/ solucionar conflitos. Cada Poder tem seu quadro de servidores e precisam atender ao limite de gastos com pessoal estabelecido pela LRF em seu artigo 20.

Ao levar em consideração que poucos são os estudos que tratam sobre o Poder Legislativo, a presente pesquisa tem como foco analisar os Gastos com Pessoal na Câmara de Vereadores, por meio de um comparativo entre as principais cidades do Triângulo Mineiro, que foram assim classificadas levando em consideração o PIB per Capita das cidades. Sendo assim, o presente estudo aborda os gastos com pessoal, executados no Poder Legislativo Municipal, que possuem limites previamente estabelecidos, como já mencionados anteriormente.

Para isso, a presente pesquisa se fundamenta no seguinte questionamento: qual o comportamento dos gastos com pessoal no Poder Legislativo das maiores cidades do Triângulo Mineiro de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal no período de 2014 a 2018?

Assim, o objetivo geral deste artigo baseia-se em analisar o comportamento dos gastos com pessoal no Poder Legislativo das principais cidades do Triângulo Mineiro. As cidades classificadas como principais cidades do Triângulo Mineiro são: Uberlândia, Uberaba, Araguari e Ituiutaba, assim classificadas por apresentarem maior PIB per Capita entre os 66 (sessenta e seis) municípios formadores do Triângulo Mineiro.

Compreender quanto e como estão sendo utilizados os recursos da sociedade é de extrema importância para a população. Com uma transparência mais autêntica, é possível que a sociedade fique por dentro do que está sendo gasto, se seus governantes estão seguindo os limites impostos pela lei, e assim, ajudar a controlar os recursos, por isso a presente pesquisa é relevante no sentido de analisar se nos referidos anos as cidades investigadas cumpriram com o que é prescrito por lei.

2. EMBASAMENTO TEÓRICO

2.1 Contabilidade Pública

A Contabilidade Pública, regida pela Lei 4.320/64, apresenta tanta importância quanto a contabilidade empregada nas empresas privadas, no entanto, a Contabilidade Pública tem como uma de suas funções fornecer à Administração Pública, informações que se referem à previsão de receitas e à fixação de despesas. Estas por sua vez são definidas durante a elaboração do Orçamento Público, tomando como base o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) — documentos que norteiam a gestão do dinheiro público no Brasil.

Para Marion (1985), a Contabilidade Pública é o ramo responsável por controlar e registrar o patrimônio do governo, que tem como objetivo fornecer bens e serviços à coletividade, tendo como principal fonte de financiamento o método de tributação.

De acordo com a Lei 4.320/64, pode-se definir a Contabilidade Pública como sendo a parte responsável por registrar, coletar e controlar o Patrimônio Público e suas variações, além de acompanhar e demonstrar a execução do orçamento conforme estabelecido por leis.

Para auxiliar no controle das contas públicas, foi editada a LRF em 2000, com estabelecimento de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão

fiscal (BRASIL, 2000). Esta gestão pressupõe transparência, prevenção de riscos e correção de desvios que podem ser capazes de afetar as contas públicas, através do cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e da obediência a limites impostos e condições que tratam a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e assim por diante.

A Contabilidade Pública não deve se restringir a prestar contas apenas aos cofres públicos, é necessária uma maior transparência nos demonstrativos financeiros, visto que um dos principais usuários das informações são os cidadãos, para que assim possam compreender com clareza as ações dos governantes.

2.2 Poder Legislativo

O Poder Legislativo, que é um dos 3 (três) Poderes do Estado, discute e aprova leis e fiscaliza os gastos de recursos públicos e a execução dos programas do Poder Executivo, sendo uma de suas funções principais aprovar o Orçamento da União, conforme o Portal da Câmara dos Deputados. De acordo com o art. 44 da Constituição Federal Brasileira, o Poder Legislativo é composto pela Câmara dos Deputados, que representa o povo brasileiro, pelo Senado Federal, composto por representantes dos Estados e do Distrito Federal (DF), e por fim, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), órgão responsável por auxiliar ao Congresso Nacional em algumas atividades (BRASIL, 1988).

Nos municípios, o Poder Legislativo é composto pelos vereadores eleitos que exercem um mandato com duração de quatro anos. A quantidade de vereadores presente em uma Câmara é estabelecida levando em conta o número de habitantes de cada município, conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 29, podendo variar entre 9 (nove) e 55 (cinquenta e cinco) vereadores. Os vereadores eleitos, tem como função discutir questões locais, fiscalizar atos do Executivo Municipal e sempre propor melhorias e ações para a população.

A Lei 12.527/11 estabelece o direito constitucional de acesso às informações públicas, e é responsabilidade do Poder Legislativo fiscalizar e exigir o cumprimento da lei, que por sua vez obriga que todos os entes públicos, inclusive o Poder Legislativo faça a divulgação das informações (BRASIL, 2011). Portanto, todos os entes da Federação em qualquer dos poderes precisam ter equilíbrio dos gastos públicos e acompanhar essas despesas, é dever de todo cidadão.

2.3 A LRF e o limite de gastos com pessoal

A LRF, em seu artigo 19, define os percentuais de despesa com pessoal que serão distribuídos a cada ente da federação, levando sempre em conta a Receita Corrente Líquida, a qual segundo a LRF, corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes. É importante salientar que a Receita Corrente Líquida será apurada levando em consideração as receitas arrecadadas no mês em referência juntamente com as receitas dos onze meses anteriores, excluindo as duplicidades.

Como demonstrado na Tabela 1, cada ente da Federação e cada Poder possuem limites com gastos com pessoal.

Tabela 1: Percentuais de Despesa com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (RCL)

UNIÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS
50% da Receita Corrente Líquida (RCL) <ul style="list-style-type: none"> • 2,5% ao Poder Legislativo e Tribunal de Contas; • 6% ao Poder Judiciário; • 0,6% ao Ministério Público da União; • 3% ao custeio de despesas do Distrito Federal (DF) e ex territórios; • 37,9% ao Poder Executivo; 	60% da Receita Corrente Líquida (RCL) <ul style="list-style-type: none"> • 3% ao Poder Legislativo e Tribunal de Contas; • 6% ao Poder Judiciário; • 2% ao Ministério Público; • 49% ao Poder Executivo; 	60% da Receita Corrente Líquida (RCL) <ul style="list-style-type: none"> • 6% ao Poder Legislativo e Tribunal de Contas (quando houver); • 54% ao Poder Executivo;

Fonte: LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000. (adaptado)

A lei de responsabilidade fiscal em seu artigo 19 define que o Limite de Gastos com Pessoal não poderá exceder a 60% da Receita Corrente Líquida, quando se tratar dos Municípios, conforme demonstrado anteriormente na Tabela 1. Por conseguinte, o artigo 20, inciso terceiro, estabelece que a repartição do percentual estabelecido à esfera municipal não poderá transpor a 54% da Receita Corrente Líquida para o Poder Executivo e o restante, 6%, para o Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, quando for o caso/quando houver.

Ao final de cada quadrimestre é feita a verificação do que realmente foi gasto, caso seja apurado o excedente do limite prudencial, ou 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido o executivo fica propenso a sofrer algumas restrições, tais como: ficam proibidos de criar novos cargos, empregos ou funções; conceder aumentos ou reajustes de remunerações;

provimentos de cargos públicos, admissão de pessoal, pagamento de horas extras e demais penalidades conforme estabelece o artigo 22 da LRF.

A Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, abrange a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Pode-se destacar que o objetivo da LRF compreende melhorar a administração das contas públicas no Brasil, sendo assim, todos os governantes precisam ter compromisso com o orçamento e metas a serem seguidas, que devem ser apresentadas e aprovadas pelo Poder Legislativo.

O artigo 59 estabelece que o Poder Legislativo juntamente com o Tribunal de Contas e Câmaras Municipais são responsáveis por fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas pela Lei Complementar, caso o Município ultrapasse 90% (noventa por cento) do Limite Prudencial, o que se refere a 48,6% da Receita Corrente Líquida, o atual gestor deverá ser informado.

2.4 Estudos correlatos

Apesar da maioria das pesquisas abordarem o Poder Executivo, o Poder Legislativo vem ganhando destaque nas pesquisas principalmente pelos gastos excessivos divulgados nas mídias. Alves, Freitas e Oliveira (2016) mencionaram haver a possibilidade da existência de fatores que contribuem para o déficit de trabalhos que tratam sobre o comportamento das despesas com pessoal tanto no poder Legislativo, quanto no poder Judiciário, como, por exemplo, a pouca ou até mesmo a falta de divulgação das informações necessárias.

Couto e Goulart (2019) ao analisarem o impacto da Lei de Responsabilidade Fiscal no município de Vale Verde (RS), defendem que a LRF, teve como um de seus focos principais contribuir para atender as exigências de responsabilidade dos administradores em relação às contas públicas, permitindo assim um maior fortalecimento da contabilidade. Também identificaram um crescimento da Receita Corrente Líquida um pouco menor do que o apresentado pela Despesa com Pessoal, que por sua vez se deve pelo crescimento da folha de pagamentos, causado por diversas razões como, tempo de serviço, promoção, prêmio de assiduidade, entre outras razões.

Linhares, Penna e Borges (2013) afirmam que antes da instituição da LRF, as situações das administrações públicas municipais não eram consideradas como favoráveis, pois não havia punições para maus gestores, tornando assim o ambiente pouco favorável à eficiência, eficácia e à economicidade, que são metas que devem ser priorizadas pelos gestores a fim de atender ao

disposto pela Constituição Federal (CF). E também, ao estudarem o endividamento dos municípios do Piauí, Linhares, Penna e Borges (2013), chegaram à conclusão de que as despesas com pessoal podem influenciar vigorosamente nos resultados de endividamento dos municípios.

Confessor et al. (2017), em estudo realizado nos municípios paraibanos, sob a ótica dos gastos municipais relacionados com pessoal no triênio de 2014, 2015 e 2016, evidenciaram que a LRF busca o equilíbrio fiscal em todas as esferas governamentais, através da imposição de regras que visam adequar a despesa com pessoal, além disso, constataram que durante os anos analisados a maioria dos gestores públicos ultrapassaram os limites estabelecidos por lei.

Pedersen e Borges (2017) analisaram as despesas com gasto de pessoal na câmara de vereadores de 100 municípios gaúchos, entre os anos de 2013 e 2015, e notaram que nenhuma das cidades ultrapassou o limite de 6% da LRF permitido para o legislativo municipal.

Prade e Fabre (2018), por sua vez, fizeram um estudo analisando como se configuram os gastos do Poder Legislativo Municipal das capitais brasileiras, no período de 2012 a 2015 e identificaram o cumprimento de limite de gastos com pessoal no Poder Legislativo Municipal.

Diante do exposto, percebe-se que nos dois estudos específicos do Poder Legislativo não ultrapassaram o limite. Já quando a análise é do Poder Executivo ou com os dois poderes juntos, os limites são excedidos.

3. METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se, em relação aos objetivos, como sendo uma pesquisa descritiva, pois como define Gil (2008, p. 28) “as pesquisas deste tipo têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno, ou o estabelecimento de relações entre variáveis.”. Na dimensão relativa à abordagem do problema, a pesquisa é considerada como sendo uma pesquisa quantitativa, uma vez que Raupp e Beuren (2006, p. 92) definem que “[...] a abordagem quantitativa caracteriza-se pelo emprego de instrumentos estatísticos, tanto na coleta quanto no tratamento dos dados.”.

De acordo com Gil (2008, p. 49) o procedimento de delinear a pesquisa refere-se ao planejamento da pesquisa, levando em consideração o ambiente onde se encontra os dados que coletados e também, as formas de controle as variáveis envolvidas.

Para Gil (2008), as pesquisas podem ser classificadas como: pesquisa bibliográfica, pesquisa documental, pesquisa experimental, pesquisa ex-post-facto, levantamento (*survey*),

estudo de caso e de campo. Tendo em vista tais definições, a pesquisa elaborada, quanto aos procedimentos técnicos, se classifica como sendo uma pesquisa documental, pois como define Gil (2008, p. 51) “[...] a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa.”.

A coleta de dados para a elaboração da pesquisa foi realizada por análise documental que por sua vez, consiste em utilizar fontes de dados coletados, podendo ser materiais já elaborados ou não. Essa coleta foi feita por meio de levantamento de dados apresentados ao Portal da Transparência de cada município, no período de 2014 a 2018, que tem como principal finalidade fornecer aos cidadãos, informações sobre como o dinheiro público está sendo gasto, dados coletados no Tribunal de Contas do Estado (TCE), através de relatórios e demonstrativos contábeis publicados. Foram analisados os dados dos balanços oficiais e demais demonstrativos, dos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

A amostra da pesquisa do presente estudo é 4 (quatro) Câmara de Vereadores das principais cidades do Triângulo Mineiro, que foram selecionadas com base no índice populacional apresentado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de acordo com o último Censo (2010). Sendo, portanto, os municípios de UBERLÂNDIA, UBERABA, ARAGUARI e ITUIUTABA.

4. ANÁLISE DOS RESULTADOS

A análise dos resultados é apresentada de acordo com os objetivos da pesquisa explicitados na introdução deste estudo, juntamente com a relação das cidades pesquisadas, a população e suas devidas características.

A Tabela 2, apresenta os valores da Receita Corrente Líquida apurada pelos municípios de Uberlândia, Uberaba, Araguari e Ituiutaba durante os anos de 2014 a 2018.

Tabela 2: Receita Corrente Líquida dos Municípios Analisados (em milhares de R\$)

Municípios	2014	2015	2016	2017	2018
Uberlândia	1.458.838	1.570.382	1.706.555	1.814.608	1.931.917
Uberaba	725.860	789.005	897.544	943.882	993.012
Araguari	201.886	238.737	280.574	265.589	284.320
Ituiutaba	202.959	220.100	236.002	252.592	260.147

Fonte: Dados da pesquisa

Ao examinar a Tabela 2, pode-se constatar que o Município de Uberlândia foi o que apresentou a maior RCL, o que se deve também ao fato de ser o maior município, tanto em relação ao PIB per Capita, quanto até mesmo em números de habitantes. Vale ressaltar que

esses valores são nominais, ou seja, não foi descontada a inflação. Entretanto, percebe-se que o Município de Araguari teve a maior variação de 2014 a 2018, perto de 29% e a menor variação foi Ituiutaba, perto de 22%. Uberaba e Uberlândia perfizeram uma variação de quase 27% e 25%, respectivamente. A inflação acumulada nos últimos cinco anos é de 30%, ou seja, não houve aumento real em nenhum dos municípios.

Na Tabela 3, pode-se observar os valores que foram empregados nas espécies remuneratórias que integram a despesa com pessoal.

Tabela 3: Despesa com Pessoal do Poder Legislativo dos Municípios Analisados (em milhares de R\$)

Municípios	2014	2015	2016	2017	2018
Uberlândia	28.583	31.233	33.923	32.868	33.9586
Uberaba	15.980	17.077	19.376	18.104	21.811
Araguari	6.955	7.576	8.604	9.625	9.951
Ituiutaba	6.853	6.753	6.525	7.090	7.343

Fonte: Dados da pesquisa

Ao observar a Tabela 3, é possível identificar que o município de Uberlândia, além de ser o que apresenta maior gasto com pessoal, no ano de 2017 teve uma pequena queda na Despesa com Pessoal se comparado aos outros anos, o que pode ser devido ao início do mandato dos vereadores eleitos no ano de 2016. O mesmo é identificável no município de Uberaba, que comparado aos demais anos também apresenta uma queda no valor despendido com Despesa com Pessoal.

Entretanto, ao analisar a variação nos cinco anos, Ituiutaba é que possui a menor variação perto de 6%, e Araguari a maior variação mais de 30%, seguida de Uberaba com mais de 26% e Uberlândia perto de 16%.

Tabela 4: Comprometimento dos gastos com pessoal do Poder Legislativo em relação à RCL

Municípios	% utilizado da RCL				
	2014	2015	2016	2017	2018
Uberlândia	1,96%	1,99%	1,99%	1,81%	1,76%
Uberaba	2,20%	2,16%	2,16%	1,92%	2,20%
Araguari	3,45%	3,17%	3,07%	3,62%	3,50%
Ituiutaba	3,38%	3,07%	2,77%	2,81%	2,82%

Fonte: Dados da pesquisa

Conforme exposto na Tabela 4, nenhuma das Câmaras Municipais ultrapassou o limite de 6% determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo contrário não estão perto do limite. Esse resultado vem ao encontro dos estudos de Pedersen e Borges (2017) e Prade e Fabre

(2018), ou seja, observa-se que nenhuma cidade ultrapassou o limite estipulado na LRF, no entanto os menores municípios foram os que sofreram maior impacto nos percentuais. Diferentemente do resultado de Confessor et al. (2017)., percebe-se que os percentuais se mantiveram ao longo dos anos.

Para que seja possível analisar o gasto médio de despesa com pessoal, a Tabela 5 exibe o número de habitantes pertencentes a cada município analisado, que foi obtido analisando os dados coletados no último Censo Demográfico, no ano de 2010, pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Tabela 5: Número de Habitantes de Acordo com o Censo 2010

Uberlândia	604.013 habitantes
Uberaba	295.988 habitantes
Araguari	109.801 habitantes
Ituiutaba	97.171 habitantes

Fonte: Dados da pesquisa

A Tabela 6 demonstra o gasto médio de despesa com pessoal no Poder Legislativo, em relação ao número de habitantes de cada município analisado. O objetivo é comparar o custo por habitante dos gastos relacionado ao pessoal do Poder Legislativo, entre os anos de 2014 e 2018.

Tabela 6: Comprometimento dos gastos com pessoal do Poder Legislativo em relação ao número de habitantes

Municípios	Média de gastos por habitante				
	2014	2015	2016	2017	2018
Uberlândia	R\$47,32	R\$51,71	R\$56,16	R\$54,42	R\$56,22
Uberaba	R\$53,99	R\$57,70	R\$65,46	R\$61,17	R\$73,69
Araguari	R\$63,34	R\$69,00	R\$78,37	R\$87,66	R\$90,63
Ituiutaba	R\$70,53	R\$69,50	R\$67,15	R\$72,97	R\$75,57

Fonte: Dados da pesquisa

O município de Araguari apresentou em todos os anos analisados, maior gasto por habitante, já o município de Uberlândia durante todos os anos, foi o que apresentou menor custo, esse resultado pode ser explicado pelo fato de ser o maior município entre os analisados.

De maneira geral, todos os municípios apresentaram aumento no custo por habitante durante o período de 2014 a 2018. Vale ressaltar que os dados não foram atualizados pela inflação, são valores nominais. Desta forma, os resultados aqui obtidos atestam a conclusão de Padre e Fabre (2018), de que quanto maior o número de habitantes, menor será a contribuição de cada cidadão para manter os gastos com pessoal. Vale destacar também que no estudo Pedersen e Borges (2017), a cidade de Bento Gonçalves/RS que possui quase o mesmo número de habitantes de Araguari, apresentou um gasto médio por habitante de R\$ 78,83, enquanto neste estudo a média de Araguari foi de R\$ 77,80, valores bem próximos.

A Tabela 7 apresenta o número de vereadores em exercício durante os anos analisados, para que assim possa fazer uma média do valor despendido por cada vereador durante os anos.

Tabela 7: Quantidade de Vereadores por Município

Uberlândia	27
Uberaba	14
Araguari	17
Ituiutaba	17

Fonte: Dados da pesquisa

Conforme demonstrado na Tabela 4, o município de Uberaba foi o que apresentou maior gasto por vereador na média, em quase todos os anos analisados; Uberlândia também teve uma média elevada, tendo o seu maior custo no ano de 2018 (R\$1.257.736,70). O município de Ituiutaba, no ano de 2014, apresentou o menor custo por vereador.

De acordo com as análises efetuadas referentes aos gastos com pessoal no Poder Legislativo dos municípios pesquisados comprovou-se o cumprimento em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, todavia, com um aumento significativo durante os anos, que acabam por acompanhar o crescimento da arrecadação. Os resultados obtidos corroboram com os de Couto e Goulart (2019), que identificaram que um crescimento da Receita Corrente Líquida um pouco inferior ao crescimento da Despesa com Pessoal, o que se deve ao crescimento da folha de pagamentos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados obtidos permitiram identificar o gasto por habitante para manter as despesas com pessoal do Poder Legislativo. Ficando evidente que, quanto menor o município, maior deverá ser o valor desembolsado por cada cidadão para manutenção dos gastos com pessoal.

Ao analisar os quatro municípios, Uberlândia, Uberaba, Araguari e Ituiutaba, entre os anos de 2014 e 2018, constatou-se que todos estão cumprindo o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com percentuais bem abaixo do limite, apresentando uma média de geral de 2,59% de gastos com pessoal no período analisado.

Também foram calculadas as médias de gastos com pessoal por habitante e por vereador e verificou-se que o município de Uberaba é o que possui maior gasto de pessoal em relação à quantidade de vereadores. Já os cálculos realizados levando em consideração a população de cada município, observou-se que no município de Araguari, entre os anos 2014 e 2018 a

população gastou em média R\$ 77,80; já o município de Uberlândia, no mesmo período, a população gastou em média R\$ 53,17 para manter os gastos de pessoal do legislativo municipal.

Para fechar a análise dos dados, comparando os quatro municípios analisados, constatou-se que quanto menor o município, mais elevado é o valor gasto por habitante, e que, quanto maior o município, maior o gasto por vereadores.

Neste contexto, recomenda-se que futuras pesquisas aprofundem o estudo a fim de identificar se outras cidades do estado de Minas Gerais estão em cumprimento com a Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como foi constatado entre as cidades desse estudo, podendo até mesmo, abranger o estado de Minas por completo.

REFERÊNCIAS

_____. **Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.** Presidência da República. Brasília, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 07 out. 2018.

_____. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4320.htm> Acesso em: 17 nov. 2018.

_____. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4320.htm> Acesso em: 17 nov. 2018.

ALVES, Juliana Alencar; DE OLIVEIRA FREITAS, Maria Rafaela; OLIVEIRA, Leonel Gois Lima. A análise do controle das despesas com pessoal no Poder Judiciário: um estudo aplicado aos Tribunais de Justiça de médio porte. **Revista Controle: Doutrinas e artigos**, v. 13, n. 2, p. 32-58, 2015.

CARNEIRO, Alexandre de Freitas; OLIVEIRA, Deyvison de Lima; TORRES, Luciene Cristina. **Accountability e Prestação de Contas das Organizações do Terceiro Setor: Uma Abordagem à Relevância da Contabilidade.** 2011. Disponível em: <<http://www.atena.org.br/revista/ojs-2.2.3-08/index.php/ufrj/article/view/1206/1142>>. Acesso em: 07 out. 2018.

CONFESSOR, Kliver Lamarthine Alves et al. Gasto Público: uma análise das despesas com pessoal nos municípios paraibanos. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Custos-ABC.** 2017.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Constituição (2008). . Brasília, Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2008/001128>. Acesso em: 15 nov. 2018.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Constituição (1988). . Brasília, DF, Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 07 out. 2018.

CULAU, Ariosto Antunes; FORTIS, Martin Francisco de Almeida. Transparência e controle social na administração pública brasileira: avaliação das principais inovações introduzidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. 2006.

DO COUTO, Taiane Ebert; GOULARTE, Jeferson Luís Lopes. O Impacto da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a Gestão da Despesa com Pessoal: um estudo de caso no Município de Vale Verde, RS. RAGC, v. 7, n. 27, 2019.

Faculdade de Ciências Contábeis de Uberlândia. **TCC Manual de Formatação**. 2015. Disponível em: <http://www.facic.ufu.br/novo/arquivos/TCC_Manual_Formatacao.pdf>. Acesso em: 04 out. 2018.

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Sobre Prestação de Contas**. Disponível em: <<http://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb/consultas/item/10736-pf-sobre-presta%C3%A7%C3%A3o-de-contas>>. Acesso em: 05 out. 2018.

LINHARES, Fabricio; PENNA, Christiano; BORGES, Glenda. Os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal no endividamento dos municípios do Piauí. **Revista de Administração Pública**, v. 47, n. 6, p. 1359-1374, 2013.

MARION, José Carlos. **Contabilidade básica**. Saraiva Educação SA, 1985.

OLIVEIRA, A. G.; CARVALHO, H. A.; CORRÊA, D. P. Governança Pública e Governabilidade: Accountability e Disclosure Possibilitadas Pela Contabilidade Aplicada ao Setor Público Como Instrumento de Sustentabilidade do Estado. **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade (REPeC)**, v. 7, n. 1, 30 mar. 2013.

PEDERSEN, Mario Alex; BORGES, Tsad Martins. ANÁLISE DOS GASTOS COM PESSOAL EM CÂMARAS MUNICIPAIS GAÚCHAS DE VEREADORES: UM ESTUDO EM 100 MUNICÍPIOS. *ConTexto*, v. 17, n. 36, 2017.

PINHO, José Antonio Gomes de; SACRAMENTO, Ana Rita Silva. Accountability: já podemos traduzi-la para o português ? **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 43, n. 6, p. 1343-1368, nov/dez 2009. Disponível em:<<https://www.redalyc.org/pdf/241016446006.pdf>> Acesso em: 02 jul. 2019.

PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **O Papel do Poder Legislativo**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/o-papel-do-poder-legislativo>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **Orçamento Público**. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/orcamento-publico>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

PRADE, Adelir Júnior; FABRE, Valkyrie Vieira. Poder Legislativo Municipal: análise dos gastos com pessoal nas capitais brasileiras. **Revista Brasileira de Contabilidade**, n. 229, p. 84-93, 2018.

RAUPP, F.M.; BEUREN, I.M. Metodologia da pesquisa aplicável às ciências sociais. In. BEUREN, I.M. (Org.). **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2006. Cap.3, p.76-97

ROCHA, Arlindo Carvalho. Accountability na administração pública: a atuação dos tribunais de contas. **ENCONTRO NACIONAL DA ANPAD, XXXIII, São Paulo**, p. 1-16, 2009.

SACRAMENTO, Ana Rita Silva; PINHO, José Antônio Gomes. Transparência na administração pública: o que mudou depois da lei de responsabilidade fiscal? Um estudo exploratório em seis municípios da região metropolitana de Salvador. **Revista de Contabilidade da UFBA**, v. 1, n. 1, p. 48-61, 2007.

SANTOS, Inaldo da Paixão. **A Contabilidade Pública e a accountability**. 2014. Disponível em: <<http://www.atricon.org.br/artigos/a-contabilidade-publica-e-a-accountability/>>. Acesso em: 15 nov. 2018.